



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.459 –
CLASSE 32ª – ANGUERA – BAHIA.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Partido da República (PR) – Estadual.

Advogado: Milton de Cerqueira Pedreira.

Agravada: Coligação Mãos Unidas pelo Povo (PMDB/PDT/PT/PR/PSC/PPS).

Advogado: Targino Machado Pedreira Neto.

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Divergência partidária interna sobre a formação de coligação. Legitimidade da coligação para recorrer. § 1º do art. 6º da Lei 9.504/97. A coligação é parte legítima para interpor recurso se existe, em tese, lesão a direito subjetivo referente à sua existência. 2. Mérito. Ausência de provas de cumprimento do art. 7º, § 1º, da Lei das Eleições. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. 3. Dissídio jurisprudencial. Ausência do necessário cotejo analítico entre os acórdãos ditos paradigmas e o caso concreto. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de novembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do TRE/BA que deu provimento ao recurso da coligação ora recorrida, mantendo o Partido da República (PR) na associação partidária.

O acórdão foi assim ementado (fl. 145):

Recurso. Registro de coligação. Retirada de partido político da agremiação. Inobservância do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de comprovação de afronta a diretriz partidária para autorizar a providência prevista no § 2º do aludido dispositivo.

1. Se não há demonstração de violação a regras para formação de coligações, inexistente fundamento jurídico válido para exclusão de partido político dela.

2. A eventual exclusão de filiados já ocupantes de mandato eletivo da disputa eleitoral não pode ser considerada para tanto, tendo em vista que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, encontra-se com eficácia suspensa pelo STF, conforme ADIN nº 2.530-9.

3. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos (fl. 149) foram acolhidos apenas para sanar omissão, sem efeito modificativo (fl. 159).

Daí, a interposição de recurso especial (fl. 164), no qual o PR informou que levou ao conhecimento da comissão municipal que não se poderia negar legenda aos detentores de mandato eletivo que desejassem a reeleição, conforme orientação do diretório nacional. Por conseguinte, na forma do art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, declarou a nulidade parcial da convenção do PR – Municipal, para que a legenda concorresse isoladamente. Salientou, preliminarmente, a ilegitimidade da coligação para recorrer, por se tratar de dissidência interna do partido, daí alegar violação ao art. 267, VI, do CPC. Sustentou, no mérito, lesão aos arts. 1º, 3º, 14 e 23 da Lei dos Partidos Políticos, art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, art. 8º da Res.-TSE nº 22.717/2008, pois a escolha de coligação é feita no âmbito do partido. Anotou, por fim, dissídio jurisprudencial com julgados de tribunais eleitorais.

Contra-razões à fl. 176.

O parecer da PGE foi pelo não-conhecimento do recurso (fl. 195).

Em 09.10.2008, neguei seguimento ao recurso (fl. 198).

O Partido da República interpõe o presente agravo regimental (fl. 203). Argumenta: a) as decisões paradigmas relacionavam-se às argumentações que precediam suas citações; b) há equívoco quanto à alusão às provas; c) o PR elaborou resolução para anulação parcial da convenção e para inclusão de dois mandatários a que se negou legenda; e d) a teor da legislação vigente, o partido disciplina as regras para compor ou não coligações. Colaciona ementas de julgados desta Corte que corroborariam o direito alegado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, não assiste razão ao agravante.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 199-201):

[...] Não tem razão o recorrente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade da Coligação para recorrer, a alegação não procede, pois conforme bem assentou o TRE o ato do ora recorrente “[...] *pleitear a exclusão da sua representação partidária municipal em Anguera, que, repita-se, compõe a Coligação recorrida, torna esta, de forma inevitável, legitimada para postular a permanência do órgão municipal na sua composição, eis que a retirada da agremiação faz surgir, no plano teórico, lesão a eventual direito subjetivo seu [...]*” (fl. 159).

Ademais, este é o entendimento do TSE:

Representação. Partido político.

Não se conhece, em primeiro lugar, porque firmada por quem não estava credenciado para representar o partido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, e, em segundo, **por ser parte legítima a coligação e não a agremiação política que a integra** (Lei 9.504/97, art. 6º, § 1º). (Grifos nossos). (Acórdão nº 239, rel. min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, de 16.12.1999)

No mérito, alega o recorrente lesão aos arts. 1º, 3º, 14 e 23 da Lei dos Partidos Políticos¹, art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.504/97², art. 8º da Res.-TSE nº 22.717/2008³. No ponto, entendo que não foi demonstrado o direito alegado, pois o TRE não afastou a aplicabilidade desses dispositivos legais, apenas se limitou a decidir que o recorrente não apresentou “nenhuma prova” (fl. 142) das suas alegações, em razão do previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, assentou que os argumentos do ora recorrente eram “[...] genéricos e sem nenhuma evidência de ter havido aberta violação de diretriz partidária ou regra para ele (PR) formar coligação, a fim de se reclamar, com base no artigo 7º, § 2º, do Diploma em apreço” (fl. 143).

Observe-se que a decisão da Corte Regional se fundamentou nas provas dos autos, ou na sua ausência, razão pela qual infirmá-la encontraria óbice na Súmula 279 do STF, pois implicaria o reexame de fatos e provas.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, o recorrente tão-só colaciona ementas de julgados, sem promover o necessário cotejo analítico dos acórdãos ditos paradigmas com o caso concreto.

[...].

¹ Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

² Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

³ Art. 8º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2008, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata, digitada ou datilografada, devidamente assinada, ao juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º, *caput*).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no *Diário Oficial da União* até 8 de abril de 2008 e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º e Lei nº 9.096/95, art. 10).

§ 2º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 horas, a intenção de ali realizar o evento. Na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

Mantenho a decisão agravada pelas suas próprias razões.

Reafirmo, ademais, que a questão fático-probatória foi exaurida na Corte Regional e que há clara pretensão de sua rediscussão pelo Partido da República, ora agravante. Nenhum dispositivo legal ou constitucional foi violado, pois o Tribunal Regional se limitou a assentar, acerca do descumprimento das diretrizes do PR (fl. 142), “[...] *que nenhuma prova de tais alegações apresentou a Comissão Executiva, como se lhe impunha, em vista do disposto no artigo 7º e seu § 1º, da Lei nº 9.504/1997 [...]*”.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 33.459/BA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Partido da República (PR) – Estadual (Advogado: Milton de Cerqueira Pedreira). Agravada: Coligação Mãos Unidas pelo Povo (PMDB/PDT/PT/PR/PSC/PPS) (Advogado: Targino Machado Pedreira Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>18/11/08</u>	de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Bianca do Prado</u>	lavrei a presente certidão.
Bianca do Prado Prado	
Analista Judiciário	